



ESTADO DE SERGIPE

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO

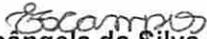
Gabinete da Vice-Presidência

Lei Ordinária nº 1.071/2019

11 de dezembro de 2019

Poder Legislativo

Lei Ordinária Promulgada e Publicada em
11 de dezembro de 2019


Elisângela da Silva Campos Góis
Vice-Presidente

Dispõe acerca da obrigatoriedade da criação e reserva de vagas, destinadas às pessoas com deficiência e idosos, em estacionamentos públicos localizados em frente aos prédios públicos, praças e consultórios médicos e clínicas, de 5% das vagas em praças públicas.

A Câmara Municipal de Tobias Barreto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu, Vice-Presidente do Poder Legislativo, promulgo e faço publicar conforme Art. 96 e seu §7º da Lei Orgânica do Município de Tobias Barreto de 30, de dezembro de 2019, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado, às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, a reserva de vagas nos estacionamentos públicos e privados existentes no Município de Tobias Barreto, Estado de Sergipe, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 10.741, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências" e também para o deficiente físico, do Conselho Nacional de trânsito - CONTRAN, em sua Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2008, que "Dispõe sobre as vagas de estacionamento de veículos destinadas exclusivamente às pessoas idosas e deficientes físicos".

Parágrafo único. O idoso e o deficiente físico terá direito às vagas reservadas, mediante a apresentação da Credencial prevista no Anexo II, da Resolução mencionada no caput deste artigo.

Art. 2º Para beneficiar-se da reserva das vagas de que trata esta Lei, a pessoa idosa e deficiente físico deverá atender a um dos seguintes requisitos:

I - Ser condutora e proprietária do veículo.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gabinete da Vice-Presidência

II - Ser condutora e não proprietária do veículo; ou

III - Não ser condutora e ser proprietária do veículo

Art. 3º A reserva de que trata o art. 1º da presente lei é de 5% (cinco por cento) do total de vagas existentes nos estabelecimentos públicos, praças, consultórios médicos e clínicas, de públicas do município.

Parágrafo único. Quando o cálculo de 5% (cinco por cento) das vagas não resultar em fração ideal, considerando o número de vagas, esta será arredondada para mais.

Art. 4º Na área de Estacionamento Regulamentado o computo de 5% (cinco por cento) das vagas será realizado por quadra, preferencialmente demarcadas no ponto equidistante dos extremos.

Parágrafo único. O Órgão de gerenciamento do Estacionamento Regulamentado poderá criar Talão diferenciado para idosos, para melhor fiscalização.

Art. 5º Considera-se estacionamento para efeito da presente lei todas as áreas públicas e privadas existentes no município de Tobias Barreto, Estado de Sergipe, destinadas à guarda de veículos automotivos.

Art. 6º O descumprimento aos dispositivos desta lei implicará nas penalidades estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Tratando-se de estacionamento público, a autoridade responsável que descumprir esta lei será punida com as sanções administrativas aplicáveis.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tobias Barreto/SE, 11 de dezembro de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 110º da Emancipação Pública do Município.

Elisângela da Silva Campos Gois
Elisângela da Silva Campos Gois
Vice-Presidente